



D.E.  
Publicado em 04/09/2014

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-25.2014.404.9999/RS**

**RELATORA** : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
**APELANTE** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
**APELADO** : ENGENHO DE ARROZ IPIRANGA S/A massa falida  
**ADVOGADO** : Airton Rita Costa

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. O encerramento da falência sem ativo para satisfazer o passivo ou, ainda, sem indícios de crime falimentar a permitir o redirecionamento, acarreta a perda de interesse de agir do exequente. Não há utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito.

2. O encerramento da falência sem que tenha sido possível a satisfação do crédito fiscal não autoriza seja suspensa a execução com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto não é razoável manter ativa execução contra sujeito passivo extinto.

3. Sentença de extinção da ação executiva mantida, sob outros fundamentos, ante a ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2014.





D.E.  
Publicado em 04/09/2014

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6906193v5** e, se solicitado, do código CRC **6D74AD7D**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-25.2014.404.9999/RS**

**RELATORA** : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH  
**APELANTE** : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**PROCURADOR** : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional  
**APELADO** : ENGENHO DE ARROZ IPIRANGA S/A massa falida  
**ADVOGADO** : Airton Rita Costa

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação de sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV. Cumulado com o art. 219, § 5º, ambos do CPC.

Em suas razões de apelação a União Federal sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição, pois o processo não ficou paralisado, por inércia da credora, por período superior a 5 (cinco) anos. A paralisação do feito deu-se em razão da decretação da falência da empresa executada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de falência decretada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, não se aplicando à hipótese a lei ora vigente. A empresa executada teve sua falência decretada em 1993, com encerramento da falência em 26/08/2009.

**Extinção da execução**

Houve a decretação da falência da parte executada e, por consequência, o encerramento do processo falimentar, ao que consta sem a presença de bens que possam garantir as dívidas da falida ou indícios de crime falimentar.

Nesses casos, com o encerramento do processo falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Há óbice ao prosseguimento da execução, merece, portanto, uma análise mais detida, porquanto o interesse de agir é matéria de ordem pública, a ser apreciado de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Os pilares das chamadas condições da ação são o interesse processual, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Para adentrar no exame do mérito, é necessário verificar a princípio a presença dos três elementos das condições da ação.

Assim, em virtude de não existir a preclusão *pro judicato* referente às matérias de ordem pública, entendendo não mais existir a ocorrência de um dos elementos das condições da ação, resta por extinguir o feito, sem o exame do mérito.

É pacífico o entendimento desta Corte de que não há utilidade na continuidade do processo quando do encerramento da falência, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito exequendo. Nada mais pode ser requerido contra a massa, por inexistência de sujeito passivo, não havendo qualquer utilidade no prosseguimento da execução, impondo-se a extinção da execução fiscal.

Assim, somente nos casos de encerramento do processo falimentar e consequente liquidação dos bens arrecadados, presumindo-se a inexistência de outros bens da massa falida, é que não haverá razão na continuidade do processo executivo, ante a flagrante impossibilidade de satisfação futura do crédito exequendo.

Cumprê, ainda, destacar que não cabe o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, uma vez que, face ao encerramento da falência e ao total exaurimento do ativo, não há mais nada a ser postulado contra a massa falida, restando evidente a falta de interesse processual para o prosseguimento da lide, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC).

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).*

*2. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 761759/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 19.12.2005, p. 261).*

Também, no mesmo sentido jurisprudência deste Tribunal:

*EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEF. 1. O encerramento da falência sem que tenha sido possível a satisfação do crédito fiscal não autoriza seja suspensa a execução com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto não é razoável manter ativa execução contra sujeito passivo extinto. 2. Considerando que inexistem bens da massa falida, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais, mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução fiscal. (TRF4, APELREEX 0022252-20.2002.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 06/08/2010)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção sem julgamento do mérito. (TRF4, AC 0032367-08.1999.404.7100, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 08/07/2010)*

A extinção da execução não importa em extinção das obrigações do falido, mesmo porque o próprio ordenamento jurídico tratou de disciplinar quando se tem por extintas essas obrigações, nos termos do art. 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45, segundo o qual extinguem-se as obrigações do falido: *a) com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime falimentar; b) com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar.* A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, contém regra idêntica no seu art. 158, III e IV.

No caso, o relatório do síndico da massa falida que embasou a sentença de encerramento da falência foi claro ao referir a impossibilidade de redirecionamento por crime falimentar nos seguintes termos:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(...)

5. Efetivamente, em data de 26/07/1998, o grupo formado pelos ex-empregados da empresa falida concordando com os dados e valores apresentados veio a ADJUDICAR, através de ato judicial (...), o qual, foi devidamente homologado, através da decisão de fls. 1.119 e verso, atingindo todo patrimônio até então existente em nome do Engenho de Arroz Ipiranga S/A, dentre eles os móveis e móveis, formando-se uma comissão/diretoria provisória de responsáveis pela formação de uma nova empresa ou deliberar sobre o destino de seus próprios bens adjudicados.

6. Com efeito, possíveis credores, habilitados, ou, não, restam sem objeto de auferir vantagens ou pagamentos numa expropriação de bens e/ou a recuperação de quaisquer valores decorrentes de relações jurídicas negociais para com a firma falida em tela, pois o ativo da referida massa falida, abarcou e foi transferido aos referidos ex-funcionários, que detinham créditos trabalhistas, em quantias superiores ao valor do ativo empresarial falido, esgotando a chance de quaisquer outros pagamentos entre todas as demais classes e categorias de preferências processuais.

7. Os administradores e gerentes, que a época comandavam a empresa falida, mostraram-se inábeis no controle mercantil, comercial e financeiro da mesma, deixando aqui, transparecer, tenham cometido dentre outras, as infrações previstas nos incisos VI e VII, do art. 186; incs. VII e VIII, do art. 188, inc. I, do art. 189, todos do Dec. Lei n. 7.661/45.

**Todavia, os prazos de responsabilização criminal, de há muito tempo atrás, já foram atingidos pela prescrição.**

(...)

Quanto à alegação de inoccorrência da prescrição intercorrente, com razão a Fazenda Nacional, pois a falência foi encerrada em 26/08/2009, portanto o lustro legal se encerraria em 26/08/2014. Todavia, não há utilidade em manter um processo ativo, no caso já foi decretado o encerramento do processo de falência, sem ativos para satisfazer o débito e com a extinção do sujeito passivo do feito executivo.

A extinção desta execução, por conseguinte, não atenta contra o princípio da economia processual, justamente por evitar o dispêndio de recursos públicos para o aparelhamento de execução ineficaz. De outra forma, o princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede, *in casu*, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, mantenho a sentença de extinção, sob outros fundamentos, ante a ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Dessa forma, mantenho a sentença que extinguiu a execução fiscal, por outros fundamentos e nego provimento à apelação da União.

**Prequestionamento**

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6906192v5** e, se solicitado, do código CRC **A0BB51E5**.

